



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.728486/2011-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.514 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2019
Matéria IRPF
Recorrente IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.
CARACTERIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Caracterizada a intempestividade do recurso voluntário, dele não há de se conhecer.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 558/617) em face do Acórdão n. 08.32-141 - 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza - DRJ/FOR (e-fls. 529/541), que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 02/06), apresentada em **17/06/2011**, mantendo o crédito tributário consignado no lançamento constituído em **18/05/2011** (e-fls. 522/523) mediante a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - n. 2009/137883996194538 - no valor total de R\$ 66.073,99 (e-fls. 08/13) - com fulcro em omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de ação da Justiça Federal.

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em **26/01/2015** (e-fl. 545), a impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em **17/04/2015**.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

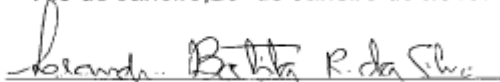
Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

Em sede de juízo de admissibilidade do recurso voluntário, resta constatado que a Recorrente, mediante procurador devidamente habilitado (e-fls. 546/548), foi cientificada do teor do Acórdão n. 08.32-141 em **26/01/2015**, conforme registrado no Termo de Vista de Processo (e-fl. 545), abaixo reproduzido:

Obtive vista do inteiro teor do processo acima, através do recebimento de cópia integral digitalizada em CD, tendo tomado ciência de todos os despachos e decisões nele constantes, até a presente data, conforme solicitação agendada anteriormente nesta Equipe.

Tenho conhecimento de que eventuais recursos deverão observar os prazos previstos na legislação vigente.

Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 2015.


Contribuinte ou Representante Legal

A decisão de primeira instância foi proferida na sessão de julgamento de 09/12/2014, que foi anexada aos autos em **17/12/2014** (conforme informação do documento no e-processo), e, portanto, já constava dos autos quando da solicitação de vista do processo, ocorrida em 26/01/2015, cerca de 49 (quarenta e nove) dias após. Assim, a ciência na forma acima informada, dispensou, por óbvio, o envio de correspondência pelos Correios, mediante Aviso de Recebimento.

Todavia, na sua defesa, a Recorrente alega que tomou ciência da decisão recorrida apenas em 09/04/2015, através da Carta-Cobrança n. 2015.

Ocorre que a carta-cobrança só é emitida pela Unidade da Secretaria Especial da Receita Federal quando ausente impugnação tempestiva à decisão de primeira instância, não se constituindo a ciência daquela o marco temporal para a contagem de interposição de recurso voluntário.

Desta forma, considerando que a Recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em **26/01/2015** e só interpôs recurso voluntário em **17/04/2015**, após o recebimento de carta-cobrança, é flagrante a intempestividade deste, vez que não atende ao requisito previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/1972, restando assim prejudicado o seu conhecimento.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima